



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

LDO

LEI Nº 170

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2027



LEI Nº 170/2026/GP

Bagre/PA , em 02 de Julho de 2026.

**“Dispõe Sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária de
2027 e dá Outras Providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAGRE,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao parágrafo 2º, do art.165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, da Lei Orgânica do Município de Bagre, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Bagre, para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município de Bagre e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município de Bagre; e
- VI - As disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais através de políticas setoriais voltadas para o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único. Serão realizadas ações integradas de Governo definidas em diretrizes estratégicas voltadas para as áreas de menor índice de qualidade de vida.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 serão aquelas definidas no Anexo de Metas e Prioridades, o qual integrará o Plano Plurianual (PPA) referente ao período de 2026 a 2029.

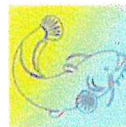
Parágrafo Único Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2027 e a sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º-A As ações prestadas por intermédio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS deverão ser priorizadas na elaboração da proposta orçamentária do Município de Bagre, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável.

§1º O Município buscará assegurar a aplicação de recursos em ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando-se, preferencialmente, percentual mínimo de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, respeitadas as disponibilidades financeiras e o equilíbrio fiscal.

§2º A execução das ações do SUAS observará as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e no Plano Plurianual vigente.

§3º As ações deverão ser acompanhadas por indicadores físicos e financeiros, visando à ampliação e ao fortalecimento da proteção social no Município.



Art. 3º-B – O Município priorizará, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, ações voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da primeira infância, em consonância com o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

§1º As ações compreenderão políticas públicas integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social, alimentação, convivência familiar e desenvolvimento infantil.

§2º As unidades orçamentárias deverão observar a prioridade absoluta da criança na formulação e execução das ações governamentais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, conforme o art. 125 da Lei Orgânica do Município de Bagre.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta de:

I - Mensagem de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual constituída de:

a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal;

b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

II -Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) texto do Projeto de Lei;

b) anexo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, especificados no art.4º desta Lei; e

c) discriminação da legislação da receita.

GABINETE DO PREFEITO
AV. BARÃO DO RIO BRANCO,Nº658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15
CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros demonstrativos:



I - do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV - do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados na Lei Orçamentária Anual por programas.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

GABINETE DO PREFEITO

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15

CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, de seguridade social ou de investimento da empresa estatal.

§ 5º As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5; e
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A Reserva de Contingência prevista no art. 19 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 8º A especificação da modalidade de aplicação que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:



I - aplicação direta – 90; ou

II - a definir, no caso da Reserva de Contingência - 99.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art. 9º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BAGRE E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A elaboração da Proposta Orçamentária, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de abril de 2026.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2027 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de abril a dezembro de 2026.



§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 12 A Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias da Administração Direta e Indireta, mediante a utilização da inflação acumulada do período.

Parágrafo Único A atualização de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária.

Art. 13 Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- V - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- VI - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos.

Art. 14 A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:



I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2027; e

IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 15 A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber; e

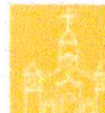
II - as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art.16 A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2027.

Parágrafo Único: A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art.17 A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.18 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.



Art.19 Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência participará em até um por cento do total da receita corrente líquida.

Art.20 O aporte de recursos do Tesouro Municipal para Autarquias e empresas estatais dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no caput deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.

Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 10 de setembro, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, para o exercício de 2027, conforme estabelecido na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art.22. Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.



Subseção II Das Vedações

Art. 23 Na programação das despesas, será vedado:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Bagre;

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - a destinação de recursos para atender despesas com clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas escolas e creches;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais; e

VI - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

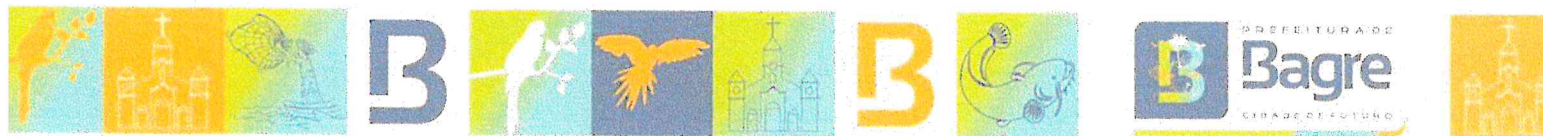
§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

§ 2º Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

GABINETE DO PREFEITO

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15

CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



Subseção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 24. As transferências a título de subvenções, poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos.

§ 2º Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

Art.25. A destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art.26. A destinação de recursos a título de “contribuições”, previstas nos §§ 2º e 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

Art. 27. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsidio ou complementação na aquisição de bens; e

**B****B****PREFEITURA DE
Bagre**
Cidade do Amanhã

II -material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 28. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos artigos 24, 25, 26 e 27.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 29. A execução das despesas de que tratam os artigos 24, 25, 26 e 27, deste Projeto de Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 31. O orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

GABINETE DO PREFEITO
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15
CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



Art. 32. O Orçamento de Investimento previsto no inciso II, do art.125, da Lei Orgânica do Município de Bagre, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Município de Bagre detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.33. O detalhamento das fontes de financiamento do Orçamento a que se refere o artigo anterior será feito por Empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela própria Empresa;

II - decorrentes da participação acionária da Prefeitura Municipal de BAGRE; e

III - oriundas de outras fontes.

Art.34. São considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art.35. Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo Orçamento.

Art.36. As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**B****B**

Art. 37. A Lei Orçamentária de 2027 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total das despesas fixadas, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, assim como o excesso de arrecadação do exercício, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 38. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes a unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bagre.

§ 1º O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o caput deste artigo, no prazo de três dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

§ 2º No mês de encerramento do exercício financeiro, o Ato a que se refere o caput deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.

Art. 39. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

GABINETE DO PREFEITO

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15

CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



Art.41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo 1º, do art.8º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 43. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovada até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 44. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2027, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação atualizada, em consonância ao estatuído na Lei Orgânica do Município de Bagre e substanciada pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - precatórios;
- V - obras em andamento;
- VI - contratos de serviços;

- VII - as operações oficiais de crédito; e
- VIII - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 45. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma de desembolso mensal, por Órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A programação financeira definida no caput deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 46. O desembolso dos recursos financeiros, para manutenção do Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, não poderá ultrapassar o percentual



relativos ao somatório da receita tributária Municipal e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos art's 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Bagre é de 7% (sete por cento).

Art. 47. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

II - a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§1º A limitação de empenho será realizada quando verificada frustração de receita superior a 5% (cinco por cento) da previsão da receita bimestral, conforme estabelecido no cronograma de execução mensal de desembolso.

§2º A limitação incidirá prioritariamente sobre despesas discricionárias e investimentos, observada a natureza da despesa.

§3º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – com saúde e educação;
- III – com o serviço da dívida pública;
- IV – decorrentes de obrigações constitucionais e legais.



Art. 48. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 49. Não serão objetos de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e

III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Bagre, observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 51. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 52. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Bagre, Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

**B****B****Bagre**
CIDADE DE FUTURO

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 50 desta Lei

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BAGRE

Art. 53. O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Bagre, no corrente exercício, Lei que vise alterar a legislação tributária para 2027, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 54. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

Parágrafo Único A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista de alterações nos parâmetros utilizados na projeção, podendo as metas fiscais serem ajustadas, mediante justificativa.

GABINETE DO PREFEITO
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15
CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



§2º A memória de cálculo das metas fiscais encontra-se detalhada em anexo próprio, considerando a série histórica da arrecadação municipal, crescimento médio estimado e projeções inflacionárias com base em dados oficiais do Banco Central do Brasil.

Art. 56. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 57. A avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será realizada através dos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bagre, em 02 de Julho de 2026.

CLEBERSON FARIAS
LOBATO
RODRIGUES:637224
96268

CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Bagre

Assinado de forma digital por CLEBERSON
FARIAS LOBATO RODRIGUES:63722496268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=41367161000103, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=CLEBERSON FARIAS LOBATO
RODRIGUES:63722496268
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21691

Certidão de Publicação

Certifico para devidos fins nos termos do Art. 73 Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal O presente Documento foi Publicado no Quadro de aviso da Prefeitura de Bagre.

Em: 02/07/2026,

Departamento de Publicação

GABINETE DO PREFEITO

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15

CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028			
	Valor	Valor	%PIB	%RCL	Valor	Valor	%PIB	%RCL
	Corrente (a)	Constante ⁽⁴⁾	(a/PIB) x 100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante ⁽⁴⁾	(b / PIB) x 100	(b/RCL)x100
Receita Total	252.685.000,00	230.048.252,00	0,08	114,17	277.925.000,00	243.302.985,21	0,08	114,17
Receitas Primárias (I)	245.095.000,00	223.138.201,02	0,08	110,74	269.604.500,00	236.018.996,76	0,08	110,75
Despesa Total	252.685.000,00	230.048.252,00	0,08	114,17	277.925.000,00	243.302.985,21	0,08	114,17
Despesas Primárias (II)	190.941.241,12	173.835.798,54	0,06	86,27	210.035.365,23	183.870.581,49	0,06	86,28
Resultado Primário (III) = (I - II)	54.153.758,88	49.302.402,48	0,02	24,47	59.569.134,77	52.148.415,27	0,02	24,47
Resultado Nominal	54.153.758,88	49.302.402,48	0,02	24,47	59.569.134,77	52.148.415,27	0,02	24,47
Dívida Pública Consolidada	3.602.394,64	3.279.674,65	0,00	1,63	3.962.634,10	3.468.995,97	0,00	1,63
Dívida Consolidada Líquida	-21.426.501,36	-19.507.011,43	-0,01	-9,68	-23.569.151,50	-20.633.066,18	-0,01	-9,68
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: SEFIN

*PIB do Estado Pará/Banco Central	322.140.000.000 :2027
	334.990.000.000 :2028
	348.389.600.000 :2029

NOTA TÉCNICA: 1 - CONSIDERANDO A TAXA DE CRESCIMENTO NO PERCENTUAL DE 5% P/ 2026, 2027 E 2028

2 - ESTIMATIVA DO IPCA PARA CALCULO DA CONSTANTE EM 4%, 3,8%, 4% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2026, 2027 E 2028 RESPECTIVAMENTE CONFORME BOLETIM DO BANCO CENTRAL.

RCL P/ 2027: R\$ 221.331.150,00

RCL P/ 2028: R\$ 243.435.765,00

RCL P/ 2029: R\$ 266.788.880,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas			Metas Realizadas	
	Em 2025	% PIB	% RCL	Em 2025	% PIB
	(a)		ES/RCL	(b)	RC Realizada/%PIB
Receita Total ^{(1) (2)}	138.134.480,00	0,6241	0,98	184.092.037,89	0,8317
Receitas Primárias (I) ^{(1) (2)}	125.273.065,00	0,5660	0,89	179.055.077,11	0,8090
Despesa Total ⁽³⁾	138.134.480,00	0,6241	0,98	165.888.494,46	0,7495
Despesas Primárias (II) ⁽³⁾	190.941.241,12	0,8627	1,36	163.295.389,34	0,7378
Resultado Primário (III) = (I - II)	-65.668.176,12	-0,2386	-0,47	15.759.687,77	0,0712
Resultado Nominal	20.054.229,93	0,0906	0,14	24.250.736,21	0,1096
Dívida Pública Consolidada	32.065.715,64	0,1449	0,23	29.925.585,87	0,1352
Dívida Consolidada Líquida	43.280.654,70	0,1955	0,31	28.024.704,74	0,1266

FONTE: SEFIN

FAPESPA = Valor do PIB Estadual de 2027 em bilhões: 221.331.150,00

RCL ESTIMADO: R\$ 140.825.731,00

RCL EXECUTADO: R\$ 157.715.019,18



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO E METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
METAS ANUAIS - 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	105.812.576,00	138.134.480,00	30,55	229.690.000,00	66,28	252.685.000,00	10,01	277.925.000,00
Receitas Primárias (I)	99.269.326,00	125.273.065,00	26,20	209.487.300,00	67,22	245.095.000,00	17,00	269.604.500,00
Despesa Total	105.812.576,00	138.134.480,00	30,55	229.690.000,00	66,28	252.685.000,00	10,01	277.925.000,00
Despesas Primárias (II)	175.499.955,01	190.941.241,12	8,80	198.479.818,31	3,95	190.941.241,12	-3,80	210.035.365,23
Resultado Primário (III) = (I - II)	-76.230.629,01	-65.668.176,12	-13,86	11.007.481,69	-116,76	54.153.758,88	391,97	59.569.134,77
Resultado Nominal	6.378.860,00	20.054.229,93	214,39	21.845.540,30	8,93	54.153.758,88	147,89	59.569.134,77
Dívida Pública Consolidada	32.065.715,64	29.925.585,87	-6,67	2.828.140,23	-90,55	3.602.394,64	27,38	3.962.634,10
Dívida Consolidada Líquida	43.280.654,70	28.024.704,74	-35,25	15.329.618,10	-45,30	-21.426.501,36	-239,77	-23.569.151,50

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	165.067.618,56	145.041.204,00	-12,13	241.174.500,00	66,28	252.685.000,00	4,77	277.925.000,00
Receitas Primárias (I)	154.860.148,56	131.536.718,25	-15,06	219.961.665,00	67,22	223.138.201,02	1,44	236.018.996,76
Despesa Total	165.067.618,56	145.041.204,00	-12,13	241.174.500,00	66,28	230.048.252,00	-4,61	243.302.985,21
Despesas Primárias (II)	273.779.929,82	200.488.303,18	-26,77	208.403.809,23	3,95	173.835.798,54	-16,59	183.870.581,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	-118.919.781,26	-68.951.584,93	-42,02	11.557.855,77	-116,76	49.302.402,48	326,57	52.148.415,27
Resultado Nominal	9.951.021,60	21.056.941,43	111,61	22.937.817,32	8,93	49.302.402,48	114,94	52.148.415,27
Dívida Pública Consolidada	50.022.516,40	31.421.865,16	-37,18	2.969.547,24	-90,55	3.279.674,65	10,44	3.468.995,97
Dívida Consolidada Líquida	67.517.821,33	29.425.939,98	-56,42	16.096.099,01	-45,30	-19.507.011,43	-221,19	-20.633.066,18

Fonte:SEFIN.

(1) Nos valores da Receita foi deduzido o valor da contribuição ao FUNDEB.

(2) Tx.de inflação: 5%; para os anos acima considerados.

(3) tx, cresc. econ.: 5% para os anos de 2027-2029



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00
PROJETOS EM ANDAMENTO 2027

Segundo o disposto no art.45 da Lei Complementar nº101/00, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Desse modo, os projetos que continuarão em andamento em 2027 estão alocados no PPA 2026-2029.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024
Patrimônio/Capital	78.629.495,32	100	30.309.017,9
Reservas	-	-	-
Resultados Acumulados	-	-	-
TOTAL	78.629.495,32	100	30.309.017,9

FONTE: SEFIN



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2027

FUNÇÃO: Assistência Social

PROGRAMA: Proteção Social Básica e Especial – SUAS

AÇÃO:

- Manutenção das ações do CRAS
- Manutenção das ações do CREAS
- Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- Concessão de Benefícios Eventuais

META:

Fortalecer a rede de proteção social do município, ampliando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social

INDICADOR:

Aplicação de recursos destinados ao SUAS, buscando assegurar percentual não inferior a 3% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

UNIDADE RESPONSÁVEL:

Secretaria Municipal de Assistência Social

FUNÇÃO: Assistência Social / Educação / Saúde

PROGRAMA: Promoção da Primeira Infância

AÇÕES:

- Fortalecimento das ações do Programa Criança Feliz
- Ampliação do atendimento à educação infantil
- Acompanhamento nutricional e de saúde infantil
- Fortalecimento do atendimento intersetorial à primeira infância
- Apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social com crianças de 0 a 6 anos

META:

Promover o desenvolvimento integral da primeira infância no município.

INDICADOR:

Ampliação do atendimento às crianças de 0 a 6 anos nos serviços públicos municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

	2025	2024	2023
SALDO FINANCEIRO	(g) = (Ia- IIId)+IIIh)	(h) = (Ib- IIIf)+IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: SEFIN

NOTA TÉCNICA: Sem movimento de alienação de ativos, para os anos acima identificados.



LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	800.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.200.000,00	Programação Financeira e Parcelamento	1.200.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	1.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	1.500.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.300.000,00	SUBTOTAL	2.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.500.000,00	Contingenciamento de Despesas	2.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	1.000.000,00
SUBTOTAL	3.500.000,00	SUBTOTAL	3.500.000,00
TOTAL	5.800.000,00	TOTAL	5.800.000,00

Fonte: SEFIN



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Demonstrativo 6

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores

Nota Técnica: O município pertence ao Regime Geral de Previdência Social - INSS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE REC	
			2026	2027
ISS/IPTU/TLPL	SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO		
TOTAL				

FONTE: SEFIN

Nota Técnica: Não existe previsão de Renúncia de Receita para os anos acima.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	16.038.108,90
(-) Transferências Constitucionais	1.122.667,62
(-) Transferências ao FUNDEB	2.245.335,25
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.670.106,03
Redução Permanente de Despesa (II)	1.500.000,00
	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	14.170.106,03
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	8.000.000,00
Novas DOCC	8.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.170.106,03

Fonte: SEFIN



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE
2027

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA
RECEITAS CORRENTES (I)	122.086.87
Impostos, Taxas e contribuições de melhoria	2.865.91
Contribuições	814.00
Receita Patrimonial	3.843.24
Aplicações Financeiras (II)	3.802.85
Outras Receitas Patrimoniais	40.39
Receita de Serviços	114.563.71
Transferências Correntes	113.951.25
Demais Receitas Correntes	612.46
Outras Receitas Financeiras (III)	
Receitas Correntes Restantes	612.46
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	118.284.02
RECEITAS DE CAPITAL (V)	6.989.04
Operações de Crédito (VI)	
Amortização de Empréstimos (VII)	
Alienação de Bens	94.05
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	
Outras Alienações de Bens	94.05

Transferências de Capital	6.894.99
Convênios	6.894.99
Outras Transferências de Capital	
Outras Receitas de Capital	
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	
Outras Receitas de Capital Primárias	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	6.989.04
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	125.273.06

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA			
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	157.101.068,22	146.922.366,69	135.807.833,16	134.917.09
Pessoal e Encargos Sociais	81.511.816,95	76.606.362,80	67.158.730,29	66.823.07
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.000,00			
Outras Despesas Correntes	75.584.251,27	70.316.003,89	68.649.102,87	68.094.01
Transferências Constitucionais e Legais	-			
Demais Despesas Correntes	83.889.030,00			
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV)=(XIII-XIV)	157.096.068,22	146.922.366,69	135.807.833,16	134.917.09
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	35.132.601,55	31.550.661,30	30.080.661,30	30.077.72
Investimentos	33.433.172,90	29.851.232,65	28.381.232,65	28.378.29
Inversões Financeiras	-			
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-			
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-			
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-			
Demais Inversões Financeiras	-			
Amortização da Dívida (XX)	1.699.428,65	1.699.428,65	1.699.428,65	1.699.42
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	33.433.172,90	29.851.232,65	28.381.232,65	28.378.29
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	412.000,00			
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII)=(XV + XXI + XXII)	190.941.241,12	176.773.599,34	164.189.065,81	163.295.38

RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (XXIV)= [XIIa - (XXIIIa + XXIIIb + XXIIIc)]	
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRIGIDO
Meta Fixada do Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	
JUROS NOMINAIS	2026 VALOR INCORRIDO
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	
Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRIGIDO
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	
ABAIXO DA LINHA	
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO
	2026 (a)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	29.657,04
DEDUÇÕES (XXIX)	26.142,38
Disponibilidade de Caixa	26.142,38
Disponibilidade de Caixa Bruta	26.957,86
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	815,48
Demais Haveres Financeiros	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXXI)	3.514,66
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)	
AJUSTE METODOLÓGICO	2026
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII)=(XXXa-XXXb)	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	

PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)	
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV-XXVI)	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAM
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

MEMÓRIA DE CÁLCULO - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - 2027 A 2029

RECEITAS	ESTIMADA		
	2027	2028	2029
Receitas Correntes (I)	R\$ 235.964.150,00	R\$ 259.532.065,00	R\$ 284.494.820,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 6.014.400,00	R\$ 6.615.950,00	R\$ 7.277.520,00
IPTU	R\$ 60.500,00	R\$ 66.600,00	R\$ 73.200,00
ISS	R\$ 1.456.500,00	R\$ 1.602.150,00	R\$ 1.762.450,00
ITBI	R\$ 7.200,00	R\$ 7.900,00	R\$ 8.650,00
IRRF	R\$ 4.323.000,00	R\$ 4.755.300,00	R\$ 5.230.920,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 167.200,00	R\$ 184.000,00	R\$ 202.300,00
Receitas de Contribuições	R\$ 330.000,00	R\$ 364.000,00	R\$ 400.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 7.639.300,00	R\$ 8.403.100,00	R\$ 9.243.400,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 7.590.000,00	R\$ 8.349.000,00	R\$ 9.183.900,00
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ 49.300,00	R\$ 54.100,00	R\$ 59.500,00
Receitas de Serviços	R\$ 110.000,00	R\$ 121.000,00	R\$ 133.100,00
Transferências Correntes	R\$ 221.539.100,00	R\$ 243.663.550,00	R\$ 267.039.825,00
Cota-Parte do FPM	R\$ 60.500.000,00	R\$ 66.550.000,00	R\$ 73.205.000,00
Cota-Parte do ITR	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 18.200,00
Demais Transferências da União	R\$ 51.992.600,00	R\$ 57.192.100,00	R\$ 61.921.145,00
Cota-Parte do ICMS	R\$ 17.600.000,00	R\$ 19.360.000,00	R\$ 21.296.000,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 110.000,00	R\$ 121.000,00	R\$ 133.100,00
Demais Transferências dos Estados	R\$ 49.081.500,00	R\$ 53.959.950,00	R\$ 59.355.980,00
Transferência do FUNDEB	R\$ 42.240.000,00	R\$ 46.464.000,00	R\$ 51.110.400,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 331.350,00	R\$ 364.465,00	R\$ 400.975,00
Receitas de Capital (II)	R\$ 31.353.850,00	R\$ 34.489.235,00	R\$ 37.938.120,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias (III)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Deduções (IV)	-R\$ 14.633.000,00	-R\$ 16.096.300,00	-R\$ 17.705.940,00
Receita Total (VI) = (I + II + III - IV)	R\$ 252.685.000,00	R\$ 277.925.000,00	R\$ 304.727.000,00
Receita Primária Total (VII) = (VI - Rend. Aplic)	R\$ 245.095.000,00	R\$ 269.576.000,00	R\$ 295.543.100,00